DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 534/2025

IMPUGNANTE/ REQUERENTE: ENGEMATH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ENGEMATH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.**, ao edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025, que tem como objeto a "contratação de pessoa jurídica visando a execução de obra, referente à construção de unidade escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, localizada no Distrito de Guirapá, neste Município, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global, em conformidade com as especificações constantes no Projeto Básico, na Descrição dos Serviços, Memorial Descritivo, na forma da lei".

Alega a impugnante, em síntese, na qual solicita a inclusão do CFT (Conselho Federal dos Técnicos), fundamentada na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Relata que o edital estabelece critérios de qualificação técnica que restringem indevidamente a participação de profissionais, ao não incluir Técnicos em Edificações como aptos para comprovar a capacidade técnica exigida, ferindo o princípio da competitividade (art. 5º, inciso IV da Lei 14.133/2021), além de desconsiderar a regulamentação da profissão de Técnico em Edificações, prevista na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985.

Por fim, anexou a Nota Técnica da UPB (União dos Municípios da Bahia), que solicita que as prefeituras façam a inclusão do sistema CFT/CRT's nos editais. Requerendo a revisão do edital para incluir os Técnicos em Edificações na qualificação técnica, assegurando a participação de um maior número de concorrentes e promovendo a isonomia entre os licitantes

Após regular tramitação, os autos vieram conclusos para parecer jurídico.

É o que cumpre relatar.

PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, observa-se que a presente impugnação cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, em obediência ao prescrito no artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021 e item 22 do edital.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da competição, não podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

Adentrando ao primeiro tema da impugnação, importa analisar a habilitação técnica, vajamos:

Em engenharia civil, a jurisprudência sobre a capacidade técnica de técnicos em edificações em obras geralmente válida a atuação desses profissionais em obras de menor porte e complexidade, desde que estejam sob a supervisão de um engenheiro civil. O técnico em edificações pode desempenhar diversas atividades técnicas, como leitura e execução de projetos, medições, controle de qualidade e acompanhamento da execução da obra, mas a responsabilidade técnica e a assinatura de projetos e laudos são atribuições do engenheiro

A jurisprudência reconhece a capacidade técnica do técnico em edificações para atuar em obras residenciais unifamiliares, reformas de pequeno porte, acompanhamento de obras sob supervisão de um engenheiro, entre outras. É fundamental que o técnico em edificações esteja sob a supervisão de um engenheiro civil, que assume a responsabilidade técnica pela obra e assina os projetos e laudos. A atuação do técnico em edificações é limitada a obras de menor porte e complexidade, e ele não pode assumir a responsabilidade técnica por projetos e obras de grande porte ou complexidade.

Os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais foram criados pela Lei federal nº 13.639/2018, que prevê competir ao Conselho Federal zelar pelas prerrogativas do exercício profissional dos técnicos (artigo 8º, inciso I).

A Lei federal nº 5.514/1968, dispondo sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, assim estabelece:

> Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva se no seguinte campo de realizações:
> I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
> II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
> III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
> IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
> V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

O Decreto Federal nº 90.922/1985, regulamentando a Lei Federal nº 5.514/1968, dispõe:

> Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
> I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
> II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
> Ill - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
> IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
> V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
>
> Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
> I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
> II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos

trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade (os destaques são da nossa lavra).

Soma a isto, que a Resolução nº 58/2019, alterada pela Resolução nº 108/2020, assim define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil:

> Art. 3º O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas:
>
> [...]
>
> III - projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m2 de área construída com até dois pavimentos; (negritos nossos)
>
> IV -- executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;
>
> V - projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m2 de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;(negritos nossos)

Art. 5º Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para projetar e dirigir obras, observar-se-á a área de 80m2, com a estrutura necessária.(negritos Como não poderia deixar de ser, o regramento estabelecido por meio das resoluções emitidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais deve ser construído com absoluta observância das normas hierarquicamente superiores.

Como não poderia deixar de ser, o regramento estabelecido por meio das resoluções emitidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais deve ser construído com absoluta observância das normas hierarquicamente superiores.

Como destacado no § 1º do artigo 4º do Decreto federal nº 90.922/1985, é admitida atuação dos Técnicos de Arquitetura e Engenharia para projetar e dirigir edificações de até 80 m2 de área construída e também para realizar reformas que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica. Logo, não há como considerar regular a admissão em processos licitatórios da atuação desses profissionais em hipóteses distintas.

Para além disso, os artigos 5º e 6º da Resolução nº 58/2019 do CFT estabelece que o limite das prerrogativas e atribuições desses profissionais tem como parâmetros, para

construção, edificação de até 80 m2 e, para ampliação, edificação de até 80 m2, desde que não seja utilizada a estrutura existente.

Isso bastaria a demonstrar que, na hipótese vertente, não há como acatar a pretensão do impugnante, eis que a edificação objeto das obras de reforma e dos serviços de engenharia a serem contratados totaliza mais de 80 m2, será utilizada a estrutura existente e a reforma inclui a instalação de plataforma elevatória, o que exigirá atuação de engenheiro.

O que o impugnante alega caracterizar direcionamento do certame para profissionais ou empresas inscritos no CREA ou no CAU consiste, na realidade, em critérios de qualificação técnica estabelecidos tendo como parâmetro as parcelas de maior relevância dos serviços de engenharia, em perfeita consonância com o regramento legal e com o entendimento jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** da presente impugnação.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 08 de agosto de 2025.

LAÍLA DE JESUS NOGUEIRA
Agente de Contratações/Pregoeira Municipal